

## TRIBUNAL DA COMARCA DE SESIMBRA

## Anúncio n.º 17262/2011

## Processo n.º 1268/11.2TBSSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Devedor: Marylena Morais Vieira da Silva Sampaio e Carlos Amílcar Fernandes Sampaio

Credor: Caixa Económica — Montepio Geral e outro(s).

No Tribunal Judicial de Sesimbra, Secção Única de Sesimbra, no dia 02-11-2011, pelas 4:21 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Marylena Morais Vieira da Silva Sampaio, estado civil: Casada (regime: Comunhão de adquiridos), nascida em 15-09-1951, natural de Angola, nacional de Portugal, NIF 110.535.650, BI — 1343855, Endereço: Urbanização da Mansinha, Lote 2, Caixas, 2970-000 Sesimbra

Carlos Amílcar Fenandes Sampaio, estado civil: Casado, nascido em 06-08-1949, natural de Angola, nacional de Portugal, NIF 110535839, BI 7219163, Endereço: Urb. da Mansinha, Lote 2, Caixas, 2970-000 Sesimbra, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. João Correia Chambino, Endereço: Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, n.º 12 — 3.º Dtº, 1800-329 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-12-2011, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

09-11-2011. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Elsa Duarte Abrantes*. — O Oficial de Justiça, *Luís Salvado*.

305333537

## Anúncio n.º 17263/2011

## Processo n.º 1336/11.0TBSSB — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Devedor: Maria Hortênsia Ferreira Ramos Gonçalves e outro(s).  
Credor: Barclays Bank Plc e outro(s).

No Tribunal Judicial de Sesimbra, Secção Única de Sesimbra, no dia 03-11-2011, pelas 13:35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Maria Hortênsia Ferreira Ramos Gonçalves, estado civil: Casada, nascida em 19-09-1959, concelho de Lisboa, freguesia de São Sebastião da Pedreira, nacional de Portugal, NIF 172056705, BI 5338658, Segurança social n.º 12015325385, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, Lote 1863-A, 2975-260 Quinta do Conde e Franklin Gonçalves, estado civil: Casado, nascido em 29-06-1955, concelho de Góis, nacional de Portugal, NIF 116854332, BI 4071635, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, Lote 1863-A, 2975-260 Quinta do Conde, ambos com residência na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. João Correia Chambino, Endereço: Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, N.º 12, 3.º Dtº, 1800-329 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-01-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10-11-2011. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Elsa Duarte Abrantes*. — O Oficial de Justiça, *Luís Salvado*.

305339564